

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLENTO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no art. 91 da Resolução 456/00 da Agência Nacional de Energia Elétrica.

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia permanecer inadimplente quanto ao pagamento da respectiva conta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 421.845-7 - Comarca de Cataguases - Relator: Juiz PEREIRA DA SILVA

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 421.845-7, da Comarca de Cataguases, sendo apelante Dona Isabel S.A., e apelada Cia. Força e Luz Cataguases-Leopoldina, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Juiz Alberto Vilas Boas (Vogal), e dele participaram os Juízes Pereira da Silva (Relator) e Evangelina Castilho Duarte (Revisora).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 09 de março de 2005 -  
*Pereira da Silva* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Pereira da Silva - Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Dona Isabel S.A. em face de Cia. Força e Luz Cataguases-Leopoldina, requerendo a concessão de liminar para obstar o corte do fornecimento de energia elétrica até a solução final do processo.

Adoto o relatório da sentença (fls. 263-266), por fiel, acrescentando que o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, revogando a liminar concedida. Condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitrou em 10 salários mínimos.

Inconformada, a apelante apresentou recurso de apelação (fls. 270/281), afirmando que, ao passar por elevada dificuldade econômica, não suportou os valores insertos nas faturas de energia elétrica, razão que levou a apelada a cortar o fornecimento de energia, gerando-lhe grande prejuízo material.

Informa que as partes firmaram contrato de renegociação de dívida e que, por força da ação monitória proposta pela apelada, declarou-se a dívida de R\$ 44.156,81.

Sustenta que há elevada diferença entre o que a apelante deve e o que a apelada cobra e que os valores estão sendo discutidos em juízo, fato que impediria, segundo ela, o corte da energia. Afirma ser credora da ora apelada, conforme se verifica nos autos principais.

Alega que a apelada está lhe cobrando valores que lhe convêm, em virtude de a apelante encontrar-se com o fornecimento de energia cancelado. Afirma estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Menciona o art. 22 do CDC, devendo a apelada fornecer a energia até o julgamento final da lide principal.

A apelada apresentou suas contra-razões, argüindo, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, por intempestividade. Alega, também, perda do objeto da ação, por litigância de má-fé.

Quanto ao mérito, sustenta a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a possibilidade do corte de energia elétrica na hipótese de inadimplência do usuário.

Esse, o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Inicialmente, cumpre-me analisar as prefeças de intempestividade e de perda do objeto da ação, por má-fé.

Por meio do despacho de fl. 288, baixei os autos em diligência, para que a Secretaria informasse o motivo pelo qual, além da intimação pela imprensa, foi dirigida correspondência ao advogado da parte apelante e se o patrono desta tinha conhecimento prévio de que as intimações na Comarca de Cataguases são feitas por meio de publicação em jornal local.

A ilustre escrivã informou, pela certidão de fl. 292, que o patrono da apelante não tinha conhecimento prévio do acima questionado, tendo em vista que o processo é oriundo do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual lhe foi dirigida tal correspondência.

Ocorre que não há nos autos prova de que o procurador da apelante recebeu a correspondência de fl. 268, na qual era intimado da sentença, razão pela qual não há como se afirmar, agora, ter havido perda de prazo recursal.

Entender que houve intempestividade, havendo dúvida a respeito da ciência do patrono a respeito da sentença, acarretaria grave prejuízo para a parte, razão pela qual conheço do recurso porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Fica, pois, rejeitada a preliminar suscitada.

Argüiu a apelada, também, preliminar de perda de objeto da presente ação, por ter havido litigância de má-fé da apelante. Novamente entendo, *data venia*, não estar com a razão a apelada.

A meu ver, não houve litigância de má-fé da apelante, que apenas se utilizou do direito, previsto constitucionalmente, de bater às portas do Judiciário para a solução de um conflito.

Mesmo tendo havido a renegociação da dívida, a apelante tem o direito de tecer considerações e argumentar da forma que achar melhor, desde que respeitando a legalidade e a ética.

Assim, considerando que a apelante agiu dentro dos limites da legalidade, não vislumbro má-fé de sua parte, considerando a presente ação legal e dentro dos limites da “normalidade” processual.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

#### *Mérito.*

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à apelada, entendendo eu que deve ser mantida, na íntegra, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

A apelante confessa ser devedora da apelada, sendo que, em abril de 2000, as partes realizaram um acordo de renegociação de dívida (fls. 65/66); contudo, a apelante permaneceu inadimplente, não tendo efetuado o pagamento das parcelas convencionadas.

Cumprido ressaltar que as alegações da apelante, de que o valor da dívida ainda está sendo discutido, não procedem, pois ela mesma confessa ser devedora, discordando apenas do *quantum*, que será posteriormente apurado.

Os documentos de fls. 105/106 evidenciam a inadimplência da apelante, segundo o Ofício de Registro de Distribuição da Cidade do Rio de Janeiro.

A apelante sustenta a aplicação do art. 22 do CDC, afirmando que a apelada deveria fornecer-lhe energia até o julgamento final do processo.

Ocorre que, conforme bem afirmou o MM. Juiz *a quo*, a empresa não tem obrigação unilateral no contrato, devendo prestar seus serviços de forma regular, desde que o devedor realize a devida contraprestação.

Evidentemente não é o caso dos autos, em que a apelante se encontra em débito com a apelada, o que ocorre de maneira contumaz, autorizando o corte do fornecimento de energia, conforme farta jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Inadimplência. Previsão legal. Contrato sinalagmático.

- I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente sua obrigação.

- II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no art. 91 da Resolução nº 456/00 da Agência Nacional de Energia Elétrica.

- III - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II) (REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.03.04, p. 119).

- IV - Recurso especial provido (REsp nº 600.937/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

Medida cautelar. Corte de energia elétrica. Inadimplência continuada da empresa consumidora. Agravo regimental improvido.

- I - Comprovado que a empresa requerente é devedora contumaz da empresa requerida e que não fornece serviço essencial, resta mitigado o requisito *fumus boni iuris*, em face do entendimento pela possibilidade do corte de energia elétrica, como forma de não estimular a inadimplência.

- II - Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl na MC 6.781/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão).

Recurso especial. Alínea c. Administrativo. Energia elétrica. Concessão de serviço público. Atraso no pagamento. Suspensão do serviço. Possibilidade. Art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 e 17 da Lei 9.427/96.

- Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público. Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, ‘deliberadamente vem se mantendo na inadimplência’, razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

- Ao editar a Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela

regulamentação do setor energético no País, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, I e II).

- Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

- Recurso especial conhecido pela letra c, porém não provido (REsp nº 510.478/PB, Rel. Min. Franciulli Netto).

No tocante à alegação da apelante, de que possui um crédito perante a apelada, com relação

à ação de repetição de indébito em apenso, é cristalina a iliquidez da obrigação alegada, visto que o processo ainda não obteve a decisão final.

A obrigação da apelante é evidentemente líquida, mas sua intenção de compensar sua dívida com uma suposta dívida da apelada não pode prosperar, devido ao enunciado no art. 1.010 do CC/1916, que assim estabelece: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

Assim, devido à contumaz inadimplência da apelante e com respaldo em pacífica jurisprudência, nego provimento ao recurso aviado, para manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau de jurisdição.

Custas recursais, na forma da lei, pela apelante.

-:-:-